

CRT
FIS.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 132 /2013
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 23/01/2013

PROCESSO Nº 1/5111/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2008.14656

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CRIATIVIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO GILSON ARAGÃO DE CARVALHO

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS TRIBUTADAS.

Trata o presente de falta de emissão de documentos fiscais nas saídas de mercadorias tributadas nos períodos de setembro e outubro de 2006. Artigos infringidos: 127, 169, 174, 177 do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade: art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**, em face de inclusão de valores inexatos no Demonstrativo da Conta Mercadoria-DRM, relativamente ao estoque final existente no exercício de 2006. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por **UNANIMIDADE DE VOTOS**.

RELATÓRIO

Consta do relato do Auto de Infração ora julgado, que a autuada deixou de emitir documentos fiscais no período compreendido em 1º de setembro de 2006 a 31 de outubro de 2006.

Complementando a vestibular, o Auditor Fiscal ratifica o teor da inicial e esclarece que solicitou a documentação fiscal da empresa através do Termo de Início de Fiscalização nº 2008.24243, relativamente aos períodos de janeiro a dezembro de 2007, o que foi atendido parcialmente, e que ao verificar o resultado da conta mercadoria constatou omissão de vendas no montante de R\$ 37.282,11 (trinta e sete mil, duzentos e oitenta e dois reais e onze centavos).

Em sua manifestação defensiva a autuada alega o seguinte:

a) que o agente do Fisco considerou como compras o valor relativo aos retornos de mercadorias remetidas para fora do estabelecimento (à negociar no Estado), que não foram efetivamente vendidas, e como vendas o valor das remessas para vendas fora do estabelecimento, no mesmo valor;

b) assevera, ainda, que o agente do Fisco inseriu na conta mercadoria como estoque final existente no exercício de 2006, o valor de R\$ 23.639,97, quando o estoque final existente no período era de R\$ 62.297,06 (sessenta e dois mil, duzentos e noventa e sete reais e seis centavos);

c) finalmente, solicita que seja julgado NULO o auto de infração lavrado.

No julgamento de primeira instância, a autoridade julgadora decidiu pela *improcedência* da ação fiscal entendendo que ocorreu, equivocadamente, inclusão de valores inexatos no Demonstrativo da Conta Mercadoria – DRM, relativamente ao estoque final existente no exercício de 2006.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular condenatória de primeiro grau.

Em síntese, este é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Aduz a peça vestibular dos presentes autos que o autuado incorreu no ilícito fiscal, melhor dizendo, o auto de infração tem como objeto de acusação a omissão de receitas, constatada através de levantamento da Conta Mercadoria, por meio da qual foi verificada uma diferença de estoque, ou seja, a diferença a maior entre o custo das mercadorias vendidas e o valor das vendas líquidas, decorrente, segundo a fiscalização, da venda de mercadorias em nota fiscal.

Insta salientar que o resultado da Conta Mercadoria é uma ferramenta contábil que permite conhecer o resultado econômico (lucro ou prejuízo bruto) obtido pela empresa com a venda em determinado período de tempo. Todavia, merece registro que nem todas as operações consignadas nos campos destinadas às entradas e saídas de mercadorias no livro Registro de Apuração do ICMS ou na DIEF devem ser consideradas no referido levantamento fiscal. No caso em tela, o agente autuante incluiu, indevidamente, as operações relativas às remessas e retornos de mercadorias para venda fora do estabelecimento. Nesse tipo de operação só deverão ser consideradas as vendas efetivamente realizadas, já que as operações de remessa são anuladas pelas de retornos, conforme art. 709 do Decreto nº 24.569/1997.

Nesta mesma toada deve ser corrigido o valor do estoque final apostado no levantamento fiscal, visto que o inventário de mercadorias existente em 31 de outubro de 2006 era de R\$ 62.297,06, conforme faz prova a cópia do livro de Registro de Inventário anexo às fls. 29/31 dos autos. Pelo que se observa do processo, o agente fiscal considerou apenas parte do estoque, razão pela qual a apuração do resultado com mercadoria apresentou resultado negativo.

Desta forma, assiste razão ao parecerista consultor quando assevera que:

“(…) Pois bem, fazendo as devidas correções chega-se à conclusão de que a empresa autuada apresentou lucro de R\$ 2.990,42 nas suas operações com mercadorias durante o período fiscalizado, visto que a receita líquida apurada, no valor de R\$ 7.562,40, apresentou maior que o CMV (R\$ 4.571,98), inexistindo, portanto, a situação prevista no art. 92, & 8º, inciso IV da Lei nº 12.670/96, que autorizaria o lançamento fiscal baseado na presunção de omissão de receitas ocasionadas pela venda de mercadorias sem nota fiscal.”

Diante de tudo o que foi exposto, não merece reforma a decisão singular pelos motivos já sobejamente conhecidos.

Isto posto, com esteio nas razões de fato e direito ora evidenciadas voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **Célula de Julgamento de Primeira Instância** e recorrido **CRIATIVIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÇÕES LTDA.**

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS REUNIÕES DA 1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de FEVEREIRO de 2013


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Anelise Magalhães Torres
CONSELHEIRA

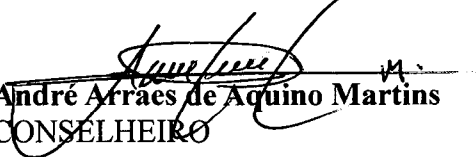

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Mônica Figueiras Menezes
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

José Sidney Valente Lima
CONSULTOR(O)A TRIBUTÁRI(O)A